



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA
PETIÇÃO N.º 142/XI/2.^a**

DA INICIATIVA DE: ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS

ASSUNTO: Solicitam que o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., inicie os devidos procedimentos para abertura de concurso público para recrutamento de Conservadores dos Registos.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República e por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, exarado a 7 de Fevereiro de 2011, foi remetida à 11.^a Comissão.
2. Pela presente petição, os signatários vêm solicitar que:
 - a. *“Sejam iniciados os procedimentos devidos por parte do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., com vista à abertura de concurso público para recrutamento de Conservadores dos Registos”;*
 - b. *“Sejam determinados os critérios de preferência, em respeito pelo tempo de serviço, a classificação ou pontuação acumulada em avaliação de desempenho, classe do lugar, classe pessoal, entre outros, tal como definido no Decreto-Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro”¹;*
 - c. *“Seja garantida a admissão ao concurso de todos os Conservadores e Adjuntos, em exercício de funções em qualquer ponto do país, incluindo Região Autónoma da Madeira”.*

¹ O Decreto-Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, aprovou o “Regulamento dos Serviços de Registo e Notariado”. Este diploma sofreu 29 alterações, 18 das quais respeitantes a alteração do quadro de pessoal anexo e 3 relativas a fusão, extinção ou reclassificação de repartições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Os subscritores desta petição fazem uma breve exposição sobre o papel dos conservadores dos registos e o enquadramento legal das Conservatórias dos Registos, em particular sobre quem as tutela e superintende e suas funções, bem como sobre o modo de ingresso na carreira de Conservador dos Registos. Em seguida, a este propósito, salientam que, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 de 27, de Fevereiro, os trabalhadores nomeados definitivamente a 31 de Dezembro de 2008 transitaram para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mas que os conservadores/notários interinos ficaram impedidos de tutelar uma relação jurídica de emprego público, dado que aquele diploma legal não previa a nomeação interina, tendo esta situação sido resolvida através da conversão das situações de interinidade em substituições.

4. Em seguida, referem que:
 - a. O último concurso para preenchimento de lugares de Conservador foi aberto em Novembro de 2008;
 - b. Para além dos lugares vagos mas preenchidos em regime de substituição resultante da conversão das situações de interinidade, existem por preencher 75 lugares de Conservador dos Registos, os quais se encontram identificados no texto da Petição;
 - c. A Associação Sindical dos Conservadores dos Registos já manifestou esta sua preocupação sobre a falta de abertura de concursos junto do Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN,IP), e ao Senhor Secretário de Estado da Justiça.
 - d. A falta de abertura de concursos tem sido suprida pela colocação em regime de mobilidade de muitos conservadores, notários e adjuntos de conservador;
 - e. Os prejuízos decorrentes da falta de abertura de concursos são de diversa natureza, em particular em termos de expectativas profissionais e organização da vida pessoal e familiar;
 - f. A Administração Regional da Justiça da Região Autónoma da Madeira abriu um concurso para preenchimento de lugares de Conservador dos Registos em 15 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Novembro de 2010 e o IRN, IP abriu dois concursos em Janeiro de 2011 para lugares de carreira técnica dos serviços centrais.

5. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decorre a apreciação de que o objecto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
6. A presente petição em nome colectivo é apresentada pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.
7. Por último, para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo no artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, sugere-se que a mesma seja remetida ao Senhor Ministro da Justiça e ao Senhor Presidente do IRN, I.P., para que se pronunciem sobre o assunto.

Palácio de São Bento, em 21 de Fevereiro de 2011.

A Técnica Superior Parlamentar,

Laura Lopes Costa

(Laura Lopes Costa)